



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 43/2023**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 29ª EM: 18/04/2023

PROCESSO : 1417/2019

INTERESSADO : ATACADÃO S/A

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 002095/2019

RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

**EMENTA:** ICMS. - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA-VFA. EXERCÍCIO 2017. DÉBITOS DECORRENTE RECOLHIDA E OS VALORES DECLARADOS NO SPED/GIM. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DE TODOS OS AUTOS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração nº 2095, referente ao exercício 2017, foi lavrado em 22/08/2019, sob a infringência – “Aproveitamento indevido de ”**outros créditos do ICMS**”, em desacordo com a Legislação Tributária, apurados através de lavamento fiscal”, nos termos dos arts. 52 e 54, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto n. 4.335- E/2001, e penalidade do art. 69, inciso II da *aliena h* da Lei n. 059/1993: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito indevido/imposto.

O Auto de Infração de Embevecimento nº 002095/2019, lavrado em 22.08.2019, contra o contribuinte ATACADÃO S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 75.315.333/0179-31 e CGF Nº 24.028054-8, tem como fundamentação legal, a infringência os artigos 52 e 54, do RICMS – Decreto 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no arti 69, inciso II, alínea “h”, da Lei Nº 059/93, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da apuração.

Consta nos autos para atendimento a **Ordem de Serviço nº 000337/2019**, no qual que, para iniciar a cobrança, efetuou a intimação do contribuinte, tendo sido **atestado o recebimento do Auto de Infração**, bem como do **Termo de**

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1417/2019

FLS.02

**Encerramento de Fiscalização**, com descrição dos autos com especificação dos números, infração e títulos, recebidos pelo **Gerente Comercial**, sr. **Aleomar Baldoino dos Santos**, em **27/08/2019**.

O FTE, Ozéas Costa Colares Júnior (matricula 51235016), em seu **Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal** (fls 08-16) afirma que do **confronto das Nfe de entradas com o Livro de Entradas foi decotado notas fiscais de entrada sem o registro de entrada nos anos de 2016 e 2017**, cujos valores são no montante de **R\$ 8.409.471,40** (oito milhões e quatrocentos e nove mil e quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) e **R\$ 5.817.003,51** ( cinco milhões oitocentos e dezessete e três reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, culminou na lavratura do Auto em tela.

A empresa autuada apresenta **impugnação**, alegando, em síntese, a insubsistência da exigência fiscal, vez que não praticara a conduta reclamada pela fiscalização atuante:

i. Por equívoco do sistema da impugnante, o cupom fiscal referenciado foi informado nos dados adicionais, sendo que deveria constar em campo próprio da NF-e a chave de acesso da NFC-e. Contudo, apesar do “mero erro formal”, “houve sim o retorno da mercadoria para o estoque, o que dá direito ao estorno do ICMS. Não há que se falar, portanto, em crédito indevido”. Diz ter juntado as DANFEs e NFC-e por ~~anexagem~~

i. Multa. Confisco, que embora improvido, no julgado estão pleiteados os princípios que permitem assegurar que também a multa fiscal é alcançada pelo princípio constitucional de não confisco. Logo, se por mais não fosse, diante da ausência de prejuízo ao erário roraimense, já que nunca, em momento algum, do período fiscalizado, a fiscalização atuante não apurou ausência de recolhimento de imposto, mas, tão somente multa regulamentar por supostos descumprimento de obrigação assessoria, deve ser cancelada, revelada ou reduzida a penalidade aplicada.

i. Várias notas fiscais foram arroladas pelo Fisco para sustentar a acusação de crédito indevido, sob a alegação da falta de recolhimento do respectivo



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1417/2019

FLS.03

imposto e sem a devida escrituração na GIM, quando, “em realidade”, “refere-se a estorno de vendas, as quais foram devidamente registradas nos livros próprios.

i . Alternativamente, pede a realização de perícia e diligência, “a fim de que seja efetivamente apurado pela autoridade competente (perito) o direito perseguido pela impugnante”.

Na data de 30/08/2021, sr. Jarbas Menezes de Albuquerque (matrícula nº 50001668), **Julgador de Primeira Instância**, proferiu **Decisão nº 087/2021** (fls. 40/42) o qual, no campo **Fundamentos de Fatos e de Direito** teceu as seguintes ponderações, **rebatendo os itens apresentados no pedido de Impugnação**, a saber, resumidamente.

1. A ação fiscal executada dentro dos parâmetros legais pertinentes e observados o artigo 856 do RICMS/RR. Que o trabalho de auditoria tomou como base os arquivos XML das notas fiscais de entradas e saída, extratos do contribuinte, arquivo de SPED e GIM's, extraídos do banco de dados da SEFAZ/RR e de documentos disponibilizados pelo próprio contribuinte.

2. Realização de perícia/diligência não prospera a necessidade dado que as provas são cabíveis em relação ao auto de infração sub examine e também, ao analisar os autos, vê-se certificado que o contribuinte foi cientificado regulamente de todos os atos realizados no processo de fiscalização, em atendimento aos princípios do contraditório a ampla defesa, momentos em que o contribuinte, poderia ter apresentado a documentação que fosse capaz de contrariar a autuação, mas não fez. Desta forma, diante da clareza e objetividade do trabalho do fiscal, não há necessidade de prova pericial/diligência, haja vista que as provas produzidas nos autos são suficiente claras para o esclarecimento.

3. Quanto a argumentação escrita como documentos anexados no DOC 02 e DOC 03, não prosperam, uma vez que os documentos juntados pela empresa autuada, não são suficientes para contrariar objetivamente o trabalho fiscal, que neste caso, refe-se a **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE “OUTROS CRÉDITOS” DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**, extraídos do confronto dos valores do diferencial de alíquota escriturado e efetivamente pago como declarado no SPED/GIM pelo contribuinte.

Por fim, o Julgador monocrático **conclui**.

(...) consubstanciadas nas provas colecionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração de **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE “OUTROS CRÉDITOS” DO ICMS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**, referente ao exercício de 2017, no valor de R\$ 225.445,24 (...), **julgo procedente o Auto de Infração nº 002095/2019**, decidindo pela manutenção da cobrança da multa e seus acréscimos legais”.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1417/2019

FLS.04

O autuado, em 30/08/2021, **cientificou intimação** recebida quando a Decisão nº 087/2021 proferida pelo julgador de Primeira Instância, **devendo o mesmo Interpor, dentro do prazo legal, recurso voluntário** ao Conselho de Recursos Fiscais (fls.43). **Este apresentou suas contrarrazões em face do Recurso de Voluntário**, conforme lavrado, em 13/09/2021, o Termo de juntada (fls.46), cujo recurso voluntário apresentou, sucintamente os seguintes pontos:

1 – Ocorrência do Erro de fato:

- Erro de fato: vício na origem da ação fiscal intentada, segundo a defesa, o auditor fiscal fez uma avaliação absolutamente errônea das situações fáticas relativas as operações do contribuinte, em que o julgador da 1º Instância nao considerou os documentos juntados omitindo-se quanto á apreciação correta dos pressupostos fáticos pecando na sua devida fundamentação, dada a ausência de infração.

2 – Da diligência:

- A alegação da recorrente quanto a decisão do R. Julgador de Primeira Instância deve ser convertida em diligências periciais para a devida verificação da inconsistência do presente Auto de Infração.

- Cerceamento de defesa, necessidade de aferição da VERDADE MATERIAL nos autos

3 – Multa, Confisco:

a) Abjugou-se ausência de razoabilidade e de proporcionalidade da multa imposta, afirmando haver excesso do percentual aplicado.

4 – Dos pedidos:

a) Conversão do julgamento da 1º Instância em diligência;

b) Cancelamento do auto de infração, por ausência de fundamentação comprobatório.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou á Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **PARECER** nº. 44/2022/CONSULTORIA/PGE/RR, o douto Procurador Fazendário, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, assim concluído:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1417/2019

FLS.05

**“(...) pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado pela empresa devedora, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.”**

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
CONSELHEIRA RELATORA

**VOTO**

Versa o presente sobre autos do processo pela infringência decorrente do Auto de Infração de Embevecimento nº 002095/2019, lavrado em 22.08.2019, contra o contribuinte ATACADÃO S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 75.315.333/0179-31 e CGF Nº 24.028054-8, tem como fundamentação legal, a infringência os artigos 52 e 54, do RICMS – Decreto 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no arti 69, inciso II, alínea “h”, da Lei Nº 059/93, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da apuração.

Consta nos autos para atendimento a **Ordem de Serviço nº 000337/2019**, no qual que, para iniciar a cobrança, efetuou a intimação do contribuinte, tendo sido **atestado o recebimento do Auto de Infração**, bem como do **Termo de Encerramento de Fiscalização**, com descrição dos autos com especificação dos números, infração e títulos, recebidos pelo **Gerente Comercial, sr. Aleomar Balduino dos Santos, em 27/08/2019**.

O Fisco, por meio do auditor fiscal designado, realizou a apuração através de verificação fiscal em cumprimento a Ordem de Serviço nº 000337/2019, realizando o cruzamento com base nos arquivos XML das notas fiscais de entradas e saída, extrato do



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1417/2019

FLS.06

contribuinte, arquivos SPED e GIM's extraídos do banco de dados da SEFAZ/RR e de documentos disponibilizados pelo contribuinte passivo, que também consta em CD-Mídia, concluiu a não escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias em livro próprio.

Nesse caso concreto, restou configurado à violação ao artigo 267, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, que trata sobre a obrigatoriedade da escrituração do livro registro de entrada, que *in verbis* dispõe:

**Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuada a qualquer título pelo estabelecimento.**

A anotação das operações efetuadas, nos livros fiscais, constitui uma **obrigação acessória**, tendo em vista que auxilia a autoridade tributante no acompanhamento e fiscalização do montante devido e pago a título de imposto.

Ressalta-se, por conseguinte, que a obrigação escriturária não se encerra por si mesma, mas representa um meio eficaz e transparente de analisar a responsabilidade fiscal da empresa contribuinte, uma vez que a escrituração dos livros fiscais é uma **obrigação de fazer**, e sua omissão de registro acarretará penalidade pecuniárias.

Assim, considerando que a ausência de registro nos livros fiscais pode representar um forte indício de evasão fiscal, a legislação tributária estadual estabeleceu presunções legais que funcionam como um meio jurídico de exigir do sujeito passivo o imposto devido, e assim inibindo eventuais práticas de evasão fiscal.

Dessa forma, coleciona ao processo, por meio do Termo de Conclusão de Auditoria Fiscal, firmado pelo fiscal atuante, CD-mídia de auditoria no qual consta pasta intitulada de "resultados", cujos arquivos contém relação das notas fiscais objeto deste Auto de Infração, dá análise das notas fiscais relacionadas pelo contribuinte, foram detectados créditos indevidos, tendo em vista que a nota fiscal ao ser desembaraçada no Estado de Roraima teve a cobrança do ICMS classificada por substituição tributária. Tais evidências documentais apresentam-se suficiente para respaldar a autuação fiscal.

Importa ressaltar, contudo, que o contribuinte passivo, exercendo seu direito, apresentou Recurso Voluntário é memorial (apresentado no dia da sessão), apensando ao



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1417/2019

FLS.07

mesmo, CD-Mídia, porém os **arquivos apresentados não foram o suficiente** para elidir os apontamentos apresentados pelo auditor fiscal, haja vista que **apresentou arquivos e argumentos de forma “genérica e ampla”**, sem correlacionar e/ou rebater, **de forma precisão e objetiva**, a acusação oficial.

Destarte, dada a inexistência da comprovação, de **forma certa, objetiva e inequívoca**, das alegações apresentadas pelo contribuinte passivo em face de impugnação, e sendo legítima a ação fiscal, na qual constata que foram cumpridos todos os passos pela fiscalização, não só as prescrições do art. 71 do CAF/RR, bem como o cumprimento ao art. 142 do Código Tributário Nacional, estando presentes no lançamento todos os elementos do crédito tributário, e a consequente autuação, cuja penalidade é determinada pelo **art. 69, inciso II, alínea “h”** da Lei estadual nº **059/1993**, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, que disciplina:

**Art. 69.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

V – Infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos;

(...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição da sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação o (...).

A multa isolada atende aos patamares razoáveis de atualização e cobrança, estando em consonância com o entendimento do **Plenário do STF** no tocante a multa moratória e a multa punitiva, conforme o **RE. Nº 582461** de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e o **RE nº 833106-GO** de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que decidiram **pelo 100% (cem por cento) de multa moratória**. Logo, a multa aplicada decorrente deste Auto de Infração ao contribuinte passivo, esta em conformidade aos percentuais legais e constitucionais.

Desta forma, com base nas considerações expostas e nas fundamentações de fato e de direito, bem como vê-se que a infração do auto em tela é formal e objetiva, restando-se devidamente configurada a infração, julgo **PROCEDENTE** o **Auto de Infração** de Estabelecimento N.º **002095/2019**, decidindo pelo conhecimento do recurso de ofício para



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: 1417/2019

FLS.08

negar-lhe provimento, mantendo a **decisão de 1ª instância**, pela infringência ao **art. 267 do RICMS/RR** e incurso a penalidade do **art. 69, inciso V, alínea “h” da Lei 059/93** supra descrito, decidindo pela manutenção da cobrança de multa e seus acréscimos legais.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
CONSELHEIRA RELATORA





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

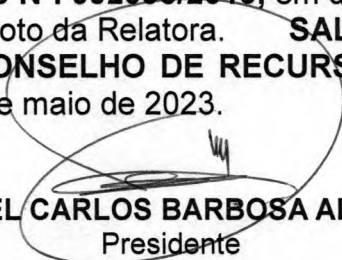
PROCESSO: 1417/2019

FLS.09

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado:  
**ATACADÃO S/A,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer **Recurso do Voluntário**, **negar-lhe provimento**, mantendo **decisão de Primeira Instância**, que julgou **procedente o auto de infração Nº. 002095/2019**, em de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. **SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 11 de maio de 2023.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente


**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira Relatora


  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselho

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador de Estado